



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900447/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.916 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA IPOÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Corretos o despacho decisório e o acórdão recorrido que não reconheceram o direito à homologação pretendida por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não exibição de DARF comprobatório do recolhimento alegado como origem do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O acórdão recorrido assim resumiu os fatos objeto da demanda (fls. 36), *verbis*.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analizando as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DAF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Em 07/02/2006, a empresa temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade optou pelo Parcelamento do débito existente até esta data, e os valores que foram objeto de compensação, o que se pode observar através do Processo de Parcelamento (...) deferido (...).

Desta feita os débitos se tornam extintos face ao deferimento do parcelamento, em que pese a mesma ter cometido o lapso de não efetuar o cancelamento do PER/DCOMP, pois seguimos orientações do Setor de Atendimento da SRF de que não havia necessidade de cancelar o PER/DCOMP.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de inconformidade:

a) A compensação do débito foi feito (...) e o mesmo foi objeto do Parcelamento, desta maneira não há o que se falar em valor devido, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois este está incluído no Processo do Parcelamento conforme cópia em anexo, bem como qualquer cobrança relacionada a não utilização dos créditos como consta no Despacho Decisório.

b) Em que pese a Lei 10.833, capítulo II, artigo 17, § 6º 'A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados'. Tal Lei por subordinação não pode ferir o artigo 149 inciso IV do CTN, no sentido de promover a revisão de ofício do lançamento (confissão efetuada pela própria empresa, já que foi comprovado erro de fato, pela ausência do cancelamento do PER/DCOMP).

c) Destarte requer que seja feita a revisão de ofício do Despacho Decisório, contemplando o respectivo cancelamento da PER/DCOMP e eximir a empresa de pagamento de qualquer débito oriundo da falta de cancelamento desta declaração.

A decisão recorrida (fls. 32/36) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 32), *verbis*.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

O contribuinte recorrente foi notificado do teor da decisão recorrida em 27 de abril de 2011 (fls. 40/41), e ingressou com recurso voluntário datado de 26 de maio de 2011 (fls. 43/47), alegando que parcelou e quitou o débito objeto da demanda, fato objeto de retificação mesmo que a destempo, pelo que entende que não pode pagar duas vezes pelo mesmo débito somente em decorrência de erro material, pugnano pela reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-000.916 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.900447/2008-73

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo posto que a recorrente foi formalmente cientificada em 27 de abril de 2011 e no dia 26 de maio subsequente aforou o seu Recurso Voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verifica-se dos autos que a empresa formulou um pedido de compensação e, antes de sua análise e deferimento -- e temendo a perda de prazo para o parcelamento vantajoso que fora fixado pelo próprio fisco para as empresas devedoras -- promoveu ao parcelamento do débito que seria compensado, parcelamento este que já teria sido integralmente pago.

O despacho decisório foi mantido pelo acórdão recorrido tendo em vista que a empresa não exibiu, nos autos, o DARF comprobatório do pagamento do crédito alegado. A propósito, assim está escrito no acórdão recorrido (fls. 34), *verbis*.

Ainda a esse respeito, é importante assinalar que, constatada a inexistência do DARF antes mesmo da emissão do despacho decisório, a interessada foi intimada a retificar sua DCOMP, o que não fez.

.....(omissis).....

Sendo assim, nesta fase processual, a pretensão de desistência e/ou cancelamento da declaração de compensação é vedada tanto ao sujeito passivo quanto a esta autoridade julgadora administrativa.

.....(omissis).....

Quanto às questões relativas à existência ou não de parcelamento do débito, trata-se de matéria estranha ao julgamento administrativo da não homologação de declarações de compensação, estando afeita à etapa de cobrança do crédito administrativo confessado na DCOMP.

É certo, no entanto, que a autoridade encarregada da cobrança haverá de cuidar para que, comprovada a coincidência entre os débitos exigidos por meio da DCOMP e os objeto de parcelamento, não haja cobrança duplicada do débito tributário.

Embora de forma confusa, a recorrente insiste que tem direito ao crédito pretendido uma vez que parcelou e pagou o débito objeto da lide. A decisão recorrida sustenta que a fiscalização intimou o contribuinte, antes mesmo de proferir o despacho decisório, para apresentar os DARFs comprobatórios dos alegados pagamentos o que não foi atendido pelo contribuinte.

Seja com a manifestação de inconformidade (fls. 14/15), seja com o recurso voluntário (fls. 44/48), nenhum documento comprobatório de suas alegações foi juntado aos autos pelo sujeito passivo.

E nem mesmo o DARF que lhe fora solicitado pela fiscalização, embora expressamente referido na decisão combatida, também não veio ao processo, nem mesmo com o recurso voluntário, sendo presumível que é ele inexistente.

Alega a empresa, também, que por erro não requereu o cancelamento do pedido de compensação antes ou depois do parcelamento do débito. Todavia, também neste sentido não trouxe nenhuma prova material de suas alegações.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.